



Número: **3000086-18.2023.8.06.0115**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (IMPETRANTE)		SAULO ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
JOSE EUCIMAR DE LIMA (IMPETRADO)			
OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (LITISCONSORTE)			
MUNICIPIO DE QUIXERE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56929 304	17/03/2023 16:51	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Limoeiro do Norte
1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, nº 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1528, Limoeiro Do Norte-CE -
E-mail: limoeiro.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 3000086-18.2023.8.06.0115
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
Requerente: IMPETRANTE: SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Requerido: IMPETRADO: JOSE EUCIMAR DE LIMA e outros

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE QUIXERÉ/CE - JOSÉ EUCIMAR DE LIMA - e OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Narra o impetrante que, atendendo ao chamamento do município de Quixeré/CE, entendeu por bem em participar do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 0401.01/2023, cujo objeto consiste na Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha, Município de Quixeré/CE.

Afirma que, apesar de ter atendido satisfatoriamente aos requisitos exigidos pelo edital, a autoridade coatora decidiu inabilitar o impetrante, sob a justificativa de não atender aos itens 4.2.1 do Edital (apresentar CRC sem a devida autenticação) e 4.2.4.1 (apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado), no entanto, habilitou indevidamente a impetrada OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, uma vez que esta não antedeu a exigência do Edital descrita no Item 4.2.5.2, no momento em que apresentou a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal perante a Receita Federal do exercício financeiro de 2021 e não do "último exercício encerrado", qual seja, 2022.





Em virtude do ocorrido, o impetrante apresentou recurso administrativo que foi provido parcialmente, apenas para considerar cumprido o item 4.2.1 do edital, mantendo-se, porém, inabilitada a impetrante, considerando-se, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, que esta não cumpriu com as exigências do Edital, em razão de não ter apresentado Atestados em nome da licitante, mas do profissional que a integra. Nada obstante, afirmou que o Tribunal de Contas da União - TCU entende não ser possível a transferência de acervo técnico da pessoa física para jurídica.

Argumenta o impetrante que a inabilitação é ilegal, tendo em vista que os documentos apresentados comprovam satisfatoriamente a qualificação técnica do único sócio proprietário, visto tratar-se de sociedade unipessoal de advocacia, e, portanto, de acordo com o Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2023, o que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Distrito de Lagoinha - Quixeré/CE, pretendia era a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, daquela pessoa que efetivamente desenvolveria as atividades objeto do Edital, porque não se exigiu que a licitante comprovasse instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Almeja a concessão liminar do *mandamus*, para declarar a nulidade da decisão administrativa atacada, na parte em que INABILITOU a empresa impetrante e HABILITOU a empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, promovendo-se, via de consequência, o prosseguimento do certame licitatório com a abertura das propostas de preços e atos subsequentes.

Caso o Juízo entenda por não reconhecer o direito ora pleiteado in limine, seja concedida Medida Liminar no sentido de suspender o certame até o julgamento final da demanda.

Despacho à id 56436599 postergou a análise do pleito liminar para momento posterior a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora.

Em petição à id 56775464, a parte autora requer a reconsideração do despacho retro e análise do pedido de liminar, tendo em vista que chegou ao conhecimento da impetrante que o certame licitatório, objeto desta demanda, terá continuidade no dia 15/03/2023 para fins de abertura dos envelopes das propostas apresentadas.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando coibir ato ilegal da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/09, e tem o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas em momento posterior.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se, claramente, que sempre se deve atentar para os dois requisitos que obrigatoriamente devem estar claros na inicial do mandado de segurança, quais sejam: "Relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável do direito do impetrante, se vier a ser





reconhecido na decisão do mérito." (H.L.Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Ação Civil Pública, 11ª ed., RT, 1987, p.47).

Dessa forma, *in casu*, analisando detidamente os autos, depreende-se que os requisitos para concessão da liminar restaram satisfeitos.

Infere-se da decisão administrativa impugnada (id 56427728, págs. 112/122), que a inabilitação do impetrante foi baseada em suposta ausência de comprovação da capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica anexo (56427728, pág. 47), apesar de fazer referência à empresa, diz respeito a pacto firmado com início de vigência em 10/08/2022, antes mesmo de a sociedade ser constituída.

Argumenta, por fim, que não há compatibilidade dos atestados com o objeto licitado, posto que emitido por pessoa jurídica de direito privado, e que "não se faz compatível em características e prazos o atestado apresentado, violando a disposição editalícia e art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Quanto ao processo licitatório sub judice, verifica-se o que o item 4.2.4.1 do edital prevê a necessidade de "Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica **de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, especificados no anexo I deste edital." (id 56427727, pág. 19)

Salienta-se que tal norma editalícia tem amparo na súmula do Tribunal de Contas da União nº 263:

Sumula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Cabe esclarecer que a lei 8.666/93 já estabelece que se faz necessário a comprovação pelo licitante da qualificação para realizar o objeto do certame, tanto que em seu art. 30, inciso II, trata sobre a qualificação da pessoa jurídica em operacionalizar o trabalho contratado, e no art. 30, §1º, inciso I, aborda sobre a qualificação técnico-profissional de seus colaboradores.

Dessa forma, esclarece-se que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que executarão o serviço; aquela seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, "*desenvolvidos a*





partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Já esta, denominada capacidade técnico-profissional, "referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado" (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário, Relator:Walton Alencar Rodrigues).

Em análise preliminar, entendo que restou demonstrada pelo impetrante a qualificação técnico-operacional suficiente para o encargo.

Conforme entendimento da decisão atacada, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica informa que os serviços começaram a ser prestados em 10/08/2022, e que a sociedade unipessoal foi constituída apenas em 28/12/2022, tal documento não seria idôneo a comprovar a capacidade técnica do impetrante.

Inferre-se do atestado de capacidade técnica à id 56427728, pág. 47, que este foi emitido por pessoa jurídica de direito privado (PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME), e que tal documento atesta que, tanto o advogado SAULO ROGÉRIO DE SOUZA (pessoa física) como a sociedade unipessoal SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, da qual é titular, executaram e continuam a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica na esfera extrajudicial e judicial em favor da referida pessoa jurídica, inclusive consta nos autos contrato de prestação de serviços firmado entre a impetrante e a emissora do atestado, evidenciando-se que o serviço continua a ser executado até o presente momento.

Sob esse prisma, considerando que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público **ou privado**, desde que comprove a execução (prévia e/ou atual) de serviços **de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, entendo que o atestado se demonstra hábil a comprovar que o licitante possui capacidade e condição de executar o objeto licitado, não se demonstrando razoável sua inabilitação, tolhendo sua continuidade no certame, por excesso de rigor técnico ou imposição de condições além as previstas em edital, restringindo a concorrência inerente aos procedimentos licitatórios.

Está configurado, pois, o fundamento relevante do pedido. Com relação ao risco de ineficácia da medida final, requisito trazido pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se também presente, em razão do avançar do processo licitatório.

Quanto ao pedido de inabilitação da impetrada OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, entendo que não restaram demonstrados os requisitos para tal concessão.

Conforme apontado na decisão impugnada, a apresentação da documentação pelos licitantes ocorreu em data anterior ao término do exercício social, razão pela qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2022 ainda não eram exigíveis.

A concessão parcial da liminar é medida que se impõe.





Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim específico de suspender a decisão que desclassificou/inabilitou a impetrante da tomada de Preços nº 0401.01/2023**, e, conseqüentemente, determino que o Sr. JOSÉ EUCIMAR DE LIMA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Quixeré/CE, providencie a imediata habilitação da impetrante no referido certame até julgamento do mérito desta ação. Intimem-se as partes da decisão.

Cumpra-se o despacho à id 56436599.

Limoeiro do Norte/CE, datado e assinado digitalmente.

João Gabriel Amanso da Conceição
Juiz Substituto



**TERMO DE ANULAÇÃO DA ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTE A TP 0401.01/2023**

Processo Licitatório nº 0401.01/2023
Modalidade: Tomada De Preços nº 0401.01/2023
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

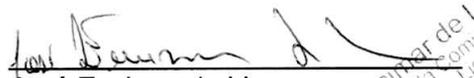
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA JUNTO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DO DISTRITO DE LAGOINHA NO MUNICIPIO DE QUIXERÉ.

Fica anulado os procedimentos relativos a Ata de Complementar de Julgamento das Propostas referente a Tomada de Preços nº 0401.01/2023, considerando o constante no Mandado de Segurança Cível de nº 3000086-18.2023.8.06.0115, que teve como impetrante a empresa SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no qual fora feita a seguinte concessão parcial da liminar:

“ Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim específico de suspender a decisão que desclassificou/inabilitou a impetrante da tomada de Preços nº 0401.01/2023, e, conseqüentemente, determino que o Sr. JOSÉ EUCIMAR DE LIMA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Quixeré/CE, providencie a imediata habilitação da impetrante no referido certame até julgamento do mérito desta ação”.
(DECISÃO - Número: 3000086-18.2023.8.06.0115)

Destarte, em decorrência do acima exposto, fica anulado os procedimentos relativos a Ata de Complementar de Julgamento das Propostas referente a Tomada de Preços nº 0401.01/2023, Retornando-se o processo a fase de julgamento da Habilitação e considerando-se a empresa SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, habilitada e conseqüentemente apta a participar da fase de julgamento das propostas no certame acima referido que será posteriormente informada e marcada através de publicação na imprensa comum e oficial, de acordo com as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93. Informa que os autos do processo se encontra com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação

Quixeré-Ce, em 29 de maio de 2023.



José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOINHA
CNPJ: 29.402.298/0001-48

RUA JOSE GOMES DE SOUSA, S/N.
CENTRO COMERCIAL - LAGOINHA, QUIXERÉ - CE.
E-mail: saaelagoinhaadm@gmail.com / saaelagoinhacompras@gmail.com